

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	7
ATOS DO PRESIDENTE	9

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10839/2017

PROTOCOLO: 1804520

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADOS: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS Nº 8.110; RENATA CRISTINA RIOS MALHEIROS DO AMARAL OAB-MS 20.716;

LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS Nº 19.152

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELEVANTE OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 11.494/2017 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas também acarreta a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades apontadas nos itens 11 e 12; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2980/2020

PROTOCOLO: 2029233

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DIVERGÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO – INEFICIENTE PARECER DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO CONSELHO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA



NA ESCRITURAÇÃO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de notas explicativas, da inconsistência na escrituração do imobilizado, do parecer de Acompanhamento e Controle Social do Conselho Municipal não efetivo e da divergência nos dados relativos à transferência da União, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Antônio João - MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Sandra Mara Haerter Vedovato**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das notas explicativas, inconsistência na escrituração do imobilizado dando quitação ao responsável, parecer de Acompanhamento e Controle Social do Conselho Municipal não efetivo e divergência nos dados relativos à transferência da União, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2021

PROTOCOLO: 2108444

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. DIRCEU BETTONI; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DAS CONTAS DE GESTÃO – DESÍDIA – RESPONSABILIDADE – PREFEITO À ÉPOCA E SUCESSOR – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA SOLIDÁRIA.

1. A omissão do Gestor, em apresentar a esta Corte a Prestação de Contas Anuais de Gestão de sua responsabilidade no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS.
2. É também de responsabilidade do sucessor o envio das Prestações de Contas pendentes, nos termos do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 049/2016.
3. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como aplicada a sanção de multa solidária ao prefeito à época e ao sucessor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa** conforme CI nº 58/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pelo Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** solidária no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2021
PROTOCOLO: 2108442
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: 1. DIRCEU BETTONI; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DAS CONTAS DE GESTÃO – DESÍDIA – RESPONSABILIDADE – PREFEITO À ÉPOCA E SUCESSOR – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA SOLIDÁRIA.

1. A omissão do Gestor, em apresentar a esta Corte a Prestação de Contas Anuais de Gestão de sua responsabilidade no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS.
2. É também de responsabilidade do sucessor o envio das Prestações de Contas pendentes, nos termos do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 049/2016.
3. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como aplicada a sanção de multa solidária ao prefeito à época e sucessor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa** conforme CI nº 058/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa solidária** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, inscrito sob o com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6065/2021
PROTOCOLO: 2108438
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: 1. DIRCEU BETTONI; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA E DO SUCESSOR – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA SOLIDÁRIA.

1. A omissão em apresentar as contas de gestão de sua responsabilidade, no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º do Regimento Interno TC/MS.
2. Cabe também a responsabilidade do Prefeito Sucessor, em razão da obrigatoriedade de enviar a prestação de contas pendentes ou comunicar imediatamente qualquer fato impeditivo, nos termos do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 049/2016.
3. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018 e aplicada a multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa** conforme CI nº 058/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2020, pelo **Fundo Municipal de Apoio à**



Cultura de Paranós/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa solidária** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3831/2022

PROTOCOLO: 2162370

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS AOS SALDOS NA CONTA BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Daniel de Barbosa Ingold**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11486/2023

PROTOCOLO: 2291204

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



TRAMITAÇÃO PRIORITARIA

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/11486/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE SAÚDE, sobre Credenciamento nº. 11/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIARÍ cuja sessão está prevista para 22/12/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

2.1 O objeto da presente licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES E SOBREAVISOS MÉDICOS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO COMO VALOR DE REFERÊNCIA A TABELA OFICIAL APROVADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI/MS. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SAÚDE. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 494/202**

03. – O valor estimado é de R\$ **6.515.712,06 (seis milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e doze reais, e seis centavos)** (fl. 300).

04. - A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação. Identifica a ausência de *Estudo Técnico Preliminar*, a *Ausência de previsão de quantidade de horas dos serviços e a Pesquisa de mercado deficiente*. Assim, com base no potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base em licitação instaurada sem a apresentação do ETP, a partir de pesquisa de preços deficiente e sem previsão de quantidades unitárias no edital. requereu a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

05. – De fato, a inexistência de Estudo Técnico Preliminar viola o Anexo VIII, item 4.1, C1, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como demonstra falha da gestão administrativa, pois o ETP tem por objetivo delimitar a melhor solução para necessidade pública identificada pela Administração. A elaboração de ETP é um dever da gestão pública. De acordo com os arts. 7º e 6º, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB). Termo que a Lei Geral de Licitação trata como:

“Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”

06. No tocante ao ETP já se manifestou o TCU :

Acórdão 330/2021-TCU-Plenário

9.4. dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas;

Acórdão 9228/2020-TCU-Primeira Câmara

b) dar ciência à [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no processo de dispensa de licitação [...], que originou o Contrato [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) os Estudos Técnicos Preliminares e o Projeto Básico referentes à contratação não apresentaram elementos para fundamentar a definição do quantitativo de ambulâncias necessário, o que está em desacordo com o entendimento deste Tribunal expresso no item 9.1.2 do Acórdão 1335/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual estabeleceu que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos “com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”;



07. – No que se refere à ausência de previsão de quantidade de horas dos serviços, constata-se que a quantidade do total de horas de cada um dos 06 serviços não foi prevista, conforme tabela apresentada as fls. 304. Neste contexto, a Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II- projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

08. – Por fim, no tocante a pesquisa de mercado deficiente, os valores cotados comprometem a lisura da cotação, haja vista que consideraram valores de regiões distantes. Senão vejamos:

“Plantão médico sobreaviso – médico rotineiro – clínico geral” teve como cotação valores de Naviraí, a R\$ 49,68 a hora, do Banco de Preços, a R\$ 70,04, de Chapadão do Sul, distante 693 km de Naviraí, a R\$ 85,00 a hora, e de São Tomas de Aquino-MG, distante 1001,8 km de Naviraí, a R\$ 80,00 a hora, também compromete a fidedignidade da cotação, fixada em R\$ 71,18”.

09. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual, a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

10. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com fulcro nos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas, a partir do recebimento da intimação***, no sentido de decretar a **suspensão do CREDENCIAMENTO Nº. 11/2023** da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, cuja sessão está prevista para 22/12/2023, em razão das irregularidades apresentadas. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) úteis** as falhas apontadas sejam corrigidas.

c) Determinar que no prazo de **5 (cinco) dias úteis** encaminhe a documentação referente a suspensão do certame, , sob pena de **multa de 300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

11. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

12. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

13. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 33075/2023

:TC/4680/2023

PROCESSO TC/MS



PROTOCOLO :2239611
ÓRGÃO :INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Verifica-se às fls. 494-495, que foi requerida pelo jurisdicionado Ranulfo de Oliveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 489-490.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 33058/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4597/2023
PROTOCOLO :2239307
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Verifica-se às fls. 855-856, que foi requerida pelo jurisdicionado Wilma Monte de Rezende a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 850-851.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 33115/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4662/2023
PROTOCOLO :2239574
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :JOELBA FERREIRA GOMES
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



VISTOS; etc.

Verifica-se às fls. 1.119-1.120, que foi requerida pela jurisdicionada Joelba Ferreira Gomes a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1.093-1.095.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 33158/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/3417/2021
PROTOCOLO	:2096630
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:WILSON RIBEIRO DIAS
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Verifica-se às fls. 501-505, que foi requerida pelos jurisdicionados Marcos Antonio Paco e Wilson Ribeiro Dias a prorrogação dos prazos para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 493-495.

Atento às razões de pedir, informo que foram **DEFERIDAS** as prorrogações solicitadas, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o art. 202, §3º do RITC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 593/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 07/07/2023, nos termos do § 3º do artigo 8º, da Lei n.º 14.133/21, e da Instrução Normativa do TCE/MS nº 26, de 06 de setembro de 2022.



Processo nº: TC-CP/0786/2023

Empresa e CNPJ: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASP) - 18.284.407/0001-53

Objeto: Concurso público para provimento dos cargos de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul

Gestor: Guilherme Vieira de Barros, matrícula 2657.

Fiscal Técnico: Tércio Waldir de Albuquerque, matrícula 2347.

Fiscal Administrativo: Rovenia Ceccon, matrícula 3043.

Art. 2º Designar o servidor **Diogo Sant'ana Salvadori, matrícula 2438**, ocupante do cargo Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato (Processo nº: TC-CP/0786/2023) em substituição ao servidor **Tércio Waldir de Albuquerque, matrícula 2347**, com efeitos a contar a 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 594/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FERNANDA PANGONI SOARES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 595/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 07/11/2023 a 06/12/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 596/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 04/12/2023 a 02/01/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 597/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **SERLY PALMEIRA, matrícula 585**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 27/11/2023 a 26/12/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 598/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, matrícula 2962**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, no interstício de 06/12/2023 a 19/12/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **RAMÃO LOPES DUTRA, matrícula 869**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 599/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **LUIZ AUGUSTO PASCOTO DE OLIVEIRA, matrícula 3086**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

